



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069283-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é paciente IGOR PETERSON DE CAMARGO, Impetrantes ADMARY OLIVEIRA MOREIRA JACAUNA e ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2069283-08.2025.8.26.0000**

Comarca de Itapeva – 1ª Vara Judicial

Paciente: Igor Peterson de Camargo

Impetrantes: Admary Oliveira Moreira Jacauna e Rosângela Ferreira de Freitas

Impetrado:

Voto nº 29668

HABEAS CORPUS – PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP – Inexiste constrangimento ilegal em decisão que decreta a prisão preventiva ou denega liberdade provisória, diante da demonstração da materialidade do delito e da existência de indícios da autoria, fundamentada em fatos indicadores da real necessidade da prisão cautelar do Paciente. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA – PRETENDIDA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA – NÃO ACOLHIMENTO – Prazos processuais aferidos com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Feito conduzido dentro dos padrões da normalidade. – ALEGADA A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL – REJEIÇÃO – Havendo denúncia que descreve um fato típico, em tese, e estando aquela amparada em elementos que demonstram a materialidade do delito e trazem indícios da autoria, não há que se falar em trancamento da ação penal. Impossibilidade do exame de provas na estrita via do writ. Ordem denegada.

Vistos.

Admary Oliveira Moreira Jacauna e Rosângela Ferreira de Freitas, Advogadas inscritas na OAB/SP, respectivamente, sob nºs 466.386 e 306.958, impetram este *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **Igor Peterson de Camargo**, alegando, em síntese,

que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que recebeu a denúncia, diante da ausência de justa causa para a propositura da ação penal, pela quebra da cadeia de custódia; e em razão do excesso de prazo da prisão preventiva. Afirmam que houve a quebra da cadeia de custódia, com a reunião de todas as drogas e ausência de registro fotográfico e documentação detalhada da pesagem e acondicionamento das substâncias. Aduzem, ainda, que o laudo pericial apresenta inconsistências técnicas que comprometem sua precisão e veracidade. Acrescentam que o Paciente está encarcerado há mais de 150 dias, sem previsão concreta para o encerramento da instrução, em afronta ao disposto no artigo 316 do Código de Processo Penal.

Assim, requerem a concessão da liminar, para que seja determinado o trancamento da ação penal, diante da contaminação da prova essencial, ou que seja reconhecida a nulidade da prova, com a consequente exclusão dos autos, diante da quebra da cadeia de custódia; ou, subsidiariamente, que seja revogada a prisão preventiva, diante do excesso de prazo e da ausência de fundamentação idônea para sua manutenção, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente; e, ao final, concedida a ordem de *Habeas Corpus* e convalidada a liminar, para sanar o constrangimento ilegal que sofre (fls. 01/13).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 161/162).

Prestadas as informações pela digna autoridade Judiciária dita coatora (fls. 165/167), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 173/179).

É o relatório.

No caso presente, verte das informações prestadas pela digna autoridade Judiciária dita coatora, datadas de 12.03.2025, que o Paciente foi preso em flagrante em 04.10.2024, pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, sendo surpreendido por policiais militares quando trazia consigo e transportava 75 porções de cocaína na forma de “crack”, pesando 18,4g, e 42 porções de cocaína, pesando 7,3g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além da quantia de R\$ 111,00, nas imediações de escola pública estadual, tendo confessado a prática do crime. Consta que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva em audiência de custódia realizada no mesmo dia. Em 25.10.2024, o Ministério Público ofereceu denúncia em face do Paciente, por incurso no artigo 33, “caput”, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, sendo o indiciado notificado e, em 28.01.2025, a denúncia foi recebida, designando-se audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 07.04.2025. Após, em 21.02.2025, sobreveio nova defesa prévia através de advogada constituída, com pedido de revogação da prisão preventiva, o qual, após manifestação contrária do Ministério Público, foi indeferido (fls. 165/167).

E, *in casu*, verifico que o Juízo *a quo*, ao converter a prisão em flagrante em preventiva e indeferir o pedido de sua revogação, o fez de forma fundamentada (fls. 14/19 e 56/57), considerando não somente a gravidade abstrata do delito, mas as circunstâncias concretas do caso, bem como as condições pessoais do Paciente, reveladoras da necessidade da decretação da prisão preventiva, atendendo ao disposto no artigo 312 do CPP.

Com efeito, considerando as circunstâncias

concretas em que, em tese, praticado o delito, tendo em vista a variedade, a natureza e a quantidade de drogas apreendidas (75 porções de cocaína na forma de “crack”, pesando 18,4g, e 42 porções de cocaína, pesando 7,3g), somadas à significativa quantia em dinheiro, possível produto da venda de diversas outras porções, e as circunstâncias da prisão, nas imediações de educação de ensino, conforme a denúncia (fls. 94/95); bem como atento ao fato de o Paciente ter confessado a prática do crime perante a Autoridade Policial (fls. 24) e de já ter sido condenado definitivamente por crime de tráfico de drogas, em data recente, em 31.05.2024 (fls. 49), e sido novamente preso pela prática, em tese, de delito da mesma espécie, a decretação da prisão preventiva era mesmo de rigor, para atender às finalidades previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A propósito: “*RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA (1,7KG DE CRACK). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito,*

evidenciadas pela quantidade de droga apreendida - aproximadamente 1,7kg de crack -, bem como por ter sido encontrada uma arma calibre 38 e a quantia em espécie de R\$ 2.542 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais), recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. A presença de eventuais condições pessoais favoráveis do acusado, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas (...).”(RHC 73693/ BA- STJ- QUINTA TURMA - Relator Min. Joel Ilan Paciornik, j. 25/10/2016) – grifos nossos

A propósito: “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA CONDENAÇÃO DEFINITIVA PELA PRÁTICA DE OUTRO CRIME PATRIMONIAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aventada ilegalidade da custódia antecipada por excesso de prazo na formação da culpa, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido. 2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a preservação da custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada diante do histórico criminal do agente e das circunstâncias do flagrante, indicativos da contumácia delitiva do agente. 3. Caso em que o paciente é reincidente, possuindo condenações definitivas anteriores pelos crimes de roubo e tráfico de

drogas, circunstância que revela a propensão a atividades ilícitas, demonstrando sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, justificando a sua manutenção no cárcere antecipadamente. 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.” (STJ-RHC: 70.855/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 24/08/2016) – grifos nossos.

Nesse contexto, mostra-se inconsistente a alegação de constrangimento ilegal ante a inexistência de motivo justificador da prisão cautelar, em razão, *in casu*, da ausência dos requisitos autorizadores da liberdade provisória bem como da insuficiência das medidas cautelares alternativas.

Frise-se que, para fundamentar a decisão que impõe a prisão preventiva ou denega liberdade provisória, basta que o julgador se pronuncie sobre a necessidade da medida cautelar, com base na presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, o que não se confunde com antecipação da pena.

A propósito: “*Não se pode confundir a existência de motivação simplificada com a ausência de fundamentação, pois o que exige a Carta Magna no inciso IX do seu artigo 93, é que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide* (STF - AI 718.629/PB, Rel. Min. Carmem Lucia - DJe, 10/12/2008).

Assim, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e aquela que indeferiu o pedido de sua revogação foram devidamente fundamentadas no *fumus commissi delicti* e no *periculum libertatis* pelo Juízo *a quo*, o que atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido: “**EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR-**

SE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, na necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar. II - Transcrição do trecho do decreto de prisão cautelar o qual dá conta de que o paciente supostamente integra quadrilha de roubo de cargas. III - Habeas corpus denegado.” (HC 95-474/SP- STF- PRIMEIRA TURMA- Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ- 14-04-2009). grifo nosso

Consigne-se que residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória.

Nesse sentido já se manifestou o STF: “No tocante à custódia cautelar, é da jurisprudência desta Corte que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva” (STF - HC 112642 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - j . 26/06/2012 – Dje 10/08/2012).

E, ainda, o STJ: “*HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Ordem denegada*”. (Habeas Corpus nº HC 186369/MG, Ministra Laurita Vaz)

No mais, não obstante o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 104.339 / SP, por maioria, tenha declarado a inconstitucionalidade da expressão “e

liberdade provisória”, constante do “caput” do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, a concessão da liberdade provisória não se afigura possível no caso dos autos em que, como já mencionado, estão presentes indícios de autoria e prova da materialidade, bem como as circunstâncias concretas do caso e as condições pessoais dos Pacientes revelam a impossibilidade da concessão da liberdade provisória.

Ressalte-se que a prisão cautelar não afronta, de modo algum, o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), sobretudo em se considerando que a Carta Constitucional de 1988 também contempla a possibilidade da prisão decretada pela autoridade judiciária competente, consoante o preceito do artigo 5º, inciso LXI.

Neste sentido, já se pronunciou esta C. Corte de Justiça: “*LIBERDADE PROVISÓRIA - Direito de aguardar em liberdade o julgamento - Benefício pleiteado com base no princípio da presunção de inocência consagrado no inc. LVII do art. 5º da CF - Inadmissibilidade - Consagração que não importou revogação das modalidades de prisão (em flagrante, preventiva ou decorrente de pronúncia) anteriores ao trânsito em julgado da sentença previstas na lei ordinária, conforme, aliás, o "caput" e os incs. LIV e LXI do próprio art. 5º da Carta Magna.*” (TJSP - R44/280).

Destaca-se, ainda, que a alegação de excesso de prazo para formação da culpa também não pode ser acolhida, na medida em que, conforme entendimento de nossos tribunais, os prazos legais para a realização dos atos processuais não são absolutos, devendo ser aferidos de acordo com as particularidades do caso concreto, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Confira-se: “*HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE E PRESENÇA DOS*

*REQUISITOS DO ART. 312. ADMISSIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. **COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL E PLURALIDADE DE RÉUS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. INOCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão de indeferimento de liminar proferida por Tribunal Superior. Entendimento sumulado por esta Corte. 2. O impetrante não demonstrou a excepcionalidade do caso concreto, que poderia conduzir à superação da súmula nº 691 desta Corte e ao conhecimento de ofício de suas alegações. 3. É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. 4. A duração do processo se submete ao princípio da razoabilidade, havendo inúmeros critérios que auxiliam na determinação do excesso. A complexidade da ação penal e a pluralidade de réus podem ser motivos bastantes a uma tramitação processual menos célere que a habitual. 5. Habeas corpus não conhecido***”. (STF, HC 104845 /SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 10.08.2010). – grifos nossos.

Ademais, conforme entendimento pacífico em nossos tribunais, para aferir o prazo razoável para o encerramento da instrução processual não basta a simples soma aritmética dos prazos previstos isoladamente.

Nesse sentido: “*PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRONÚNCIA. SÚMULA 52/STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. (...) 4. Esta Corte sedimentou o entendimento de a alegação de excesso de prazo deve ser analisada à luz do princípio da*

razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Recorrente pronunciado, fazendo incidir ao caso a Súmula 52 do STJ. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.” (STJ, RHC 62811 / BA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, DJe 23/06/2017 – grifos nossos).

E, *in casu*, verifico que o feito está sendo conduzido dentro dos padrões da normalidade pelo Juízo *a quo*, mostrando-se a duração compatível com as circunstâncias do caso concreto, uma vez que, conforme consulta aos autos principais e as informações prestadas pela autoridade dita coatora, o Paciente foi preso em flagrante em 04.10.2024, sendo a referida prisão convertida em preventiva na mesma data; na sequência, em 25.10.24, foi oferecida a denúncia e, no dia 08.12.2024, o Paciente foi notificado, apresentando Resposta à Acusação em 15.12.2024. Em 28.01.2025, a denúncia foi recebida, designando-se audiência de instrução, debates e julgamento para 07.04.2025. Após, o Paciente foi citado, em 04.02.2025, e apresentou nova defesa prévia por meio de defesa constituída. E, em 07.04.2025, foi realizada a audiência de instrução, debates e julgamento, já se encontrando o feito conclusivo para sentença.

Assim, em face da gravidade do delito e das particularidades do caso concreto, já expostas, não há que se falar em excesso de prazo a ensejar, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Por sua vez, quanto ao pedido de trancamento da ação penal, anoto que, da simples leitura da inicial acusatória e do seu aditamento, extrai-se que ela preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, inclusive indicando o tempo, lugar e modo de execução do crime, sendo possível ao Paciente tomar ciência das imputações que lhe pesa e se defender amplamente durante o curso

do processo.

Nesse sentido: *“É incabível falar em denúncia inepta, quando esta é oferecida em obediência aos ditames do artigo 41 do CPP, revelando a razão da imputação e dando ao agente condição de exercer a ampla defesa”* (TJSP. HC 413.806-3/6. 3ª Câ. Crim. Rel. Walter de Almeida Guilherme, Julgj. 01.04.2003. RT 816/561).

Ademais, para o oferecimento da denúncia basta a presença de indícios de autoria e prova da materialidade, o que se verificou no caso dos autos, em que a inicial foi acompanhada dos depoimentos prestados na Delegacia (fls. 21/22 e 23), do interrogatório do Paciente (fls. 24), do boletim de ocorrência (fls. 30/32), do auto de exibição e apreensão (fls. 38/39) e do laudo de constatação preliminar (fls. 40/42), tudo indicando que o Paciente supostamente praticou o crime de tráfico de drogas.

Nesse contexto, verifico que os documentos que instruíram estes autos demonstram justamente a existência de elementos indiciários mais que suficientes para justificar a ação penal contra o Paciente, fazendo-se necessária a apuração dos fatos.

Assim, diante da existência de provas da materialidade e de indícios de autoria a justificar o recebimento da denúncia, torna-se legítima a instauração da ação penal, em que, através da produção de provas pelo Ministério Público e pelo Paciente, será apurada a responsabilidade penal deste, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mais, com relação à alegação de ilicitude das provas, ante a quebra da cadeia de custódia, anoto que a relevância absoluta das formas já não vige no direito como preceito geral, tendo sido substituída pelo princípio da instrumentalidade. Em outras palavras,

assim como o direito processual existe para servir de instrumento, é meio de realização do direito material, a forma estabelecida para um ato serve para que ele alcance o respectivo escopo, é meio para garantir-lhe a eficácia.

Assim, não obstante o inciso III do artigo 158-B do Código de Processo Penal estabeleça que a descrição detalhada do vestígio, conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames podem ser ilustradas por fotografias, filmagens ou croqui, o referido dispositivo, no tocante à necessidade de existência de fotografias, afigura-se, antes, como uma recomendação, tendo em vista que expressamente dispõe: “*podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui*” (grifo nosso).

Desta forma, o simples fato de as drogas não terem sido fotografadas não tem o condão de acarretar a invalidade do ato.

Outrossim, constou dos depoimentos dos policiais, bem como do interrogatório do Paciente (fls. 21/22, 23 e 24), que foram apreendidas em poder dele 75 pedras de “crack” e 42 *eppendorfs* de cocaína, sendo certo que, conforme o auto de exibição e apreensão (fls. 38/39), as drogas receberam lacres com numerações individualizadas, de acordo com o tipo de substância: 42 supositórios de cocaína (lacre nº 0003749) e 75 pedras de “crack” (lacre nº 0003748). Observo que os referidos lacres condizem com o laudo de constatação preliminar (fls. 40/42), no qual consta o nome do denunciado; data e local da ocorrência; descrição detalhada das substâncias e que elas estavam acondicionadas para análise em invólucro plástico, vedadas pelos respectivos lacres, cujos números foram indicados, lacres estes que foram rompidos quando do exame; bem como consta que a substância

remanescente, os invólucros e lacres rompidos foram acondicionados em embalagem vedada por novo lacre, razão pela qual não ficou evidenciado, de plano, que as drogas tenham sido misturadas e acondicionadas juntas.

Aliás, a respeito da alegação da Defesa quanto à existência de divergências ou inconsistências na pesagem das substâncias, fundamentadamente, o Juízo *a quo* salientou que “*no que se refere à substância cocaína, foram apreendidas 35,02 gramas (massa bruta), correspondendo a 7.3 (massa líquida) e, quanto à substância “crack”, a massa bruta e líquida são idênticas (18.4 gramas) em razão daquela ter sido apreendida acondicionada como “pedra” (fls. 19/20), ou seja, sem qualquer tipo de embalagem, como bem explanado pelo Parquet, podendo tal fato ser constatado por meio do laudo pericial de fls. 62/66*” (fls. 16). E, de fato, de acordo com o laudo de constatação, enquanto as 42 porções de cocaína estavam acondicionadas em microtubos plásticos do tipo “eppendorf” dotados de tampa própria, as porções de “crack” consistiam em “*75 porção de material sólido petrificado*”(sic), desprovidas, portanto, de embalagem.

Assim, anoto, em cognição sumária, que há, por ora, indícios da prática delitiva, tendo em vista que as drogas apreendidas em poder do Paciente foram especificadas, devidamente lacradas e submetidas à análise pericial, que constatou se tratar de substâncias de uso proscrito no País, sendo certo que as alegações de irregularidades no procedimento de apreensão e preservação das drogas e a análise de demonstração de efetivo prejuízo ao Paciente em razão de eventual inobservância do procedimento legal deverão ser verificadas na fase de instrução, pois demandam análise profunda do mérito e das provas do processo principal, o que é inadmissível na estrita via do

Habeas Corpus, razão pela qual não há que se falar, neste momento, em evidente ilegalidade a ser sanada por esta via.

A propósito: *“Habeas Corpus – Tráfico de entorpecentes – Prisão em flagrante convertida em preventiva – Pedido de relaxamento e trancamento do inquérito, por irregularidades no flagrante e quebra da cadeia de custódia – Pleito de liberdade – Risco na manutenção da prisão em razão da pandemia pelo COVID-19 – Descabimento – Ausência de nulidade na prisão em flagrante – Meio impróprio para análise de questões fáticas – Eventual quebra da cadeia de custódia da prova pericial gera apenas nulidade relativa e carece de demonstração do efetivo prejuízo – Decisão devidamente fundamentada – A gravidade concreta da conduta e a condição de reincidente específico do paciente, ainda em cumprimento de pena, justificam a necessidade da prisão cautelar – Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão – Presentes os requisitos dos artigos 310, II e § 2º, 312, e 313, I e II, todos do Código de Processo Penal – Ausência de comprovação de pertencerem ao grupo de risco da pandemia do COVID-19 – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada.”* (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0021117-52.2020.8.26.0000; Relator: Des. Fernando Torres Garcia; 14ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 24/09/2020; Data de Registro: 06/10/2020 – grifos nossos).

Observe-se também que eventuais irregularidades ocorridas durante o inquérito não implicam em nulidade do processo. A esse respeito, confira-se o *habeas corpus* nº 0069078-82.2003.8.26.0000. TJSP. Rel. Des. Sinésio de Souza. 4ª Câm. Dir. Crim. Registrado em 12.02.2004.

Ora, a coação será considerada ilegal, quando exercida sem que haja um motivo lícito, restringindo total ou parcialmente a liberdade de locomoção do Paciente.

Portanto, a falta de justa causa a ensejar o trancamento da ação pela estrita via do *Habeas Corpus* somente fica caracterizada quando provado, de modo inequívoco, que o agente não

participou, de modo algum, da ação criminosa, ou que a sua conduta não configura infração penal, o que não se verifica na espécie.

De fato, o trancamento do inquérito ou da ação penal por meio do *habeas corpus* se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, *de plano*, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 93.720/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16/06/2009).

Nesse contexto, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, a denúncia encontra-se formalmente em ordem, com exposição de fatos típicos, em tese, com todas as suas circunstâncias e, havendo indícios suficientes de autoria, faz-se necessário o seu recebimento e, somente após a dilação probatória, é que se poderá verificar, naqueles autos, a alegada ausência de provas lícitas.

Portanto, inviável o trancamento da ação penal, sob pena de limitar a atuação do órgão da acusação, impedindo-o de provar os fatos descritos na inicial.

A propósito: *"Ação Penal. Trancamento. Pretensão formulada por meio de habeas corpus. Inadmissibilidade se a denúncia descreve fato que constitui crime e o acusado aparenta ser seu autor. Descrevendo a denúncia fato que constitui crime em tese, havendo razoável aparência de realidade de ser o denunciado o seu autor, não pode o Tribunal trancar a ação penal por meio de habeas corpus, a pretexto de não estar provado aquilo que o Ministério Público se propõe a demonstrar no curso da instrução"* (RT - 748/627).

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não há que se cogitar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *writ*.

Ante o exposto, denego a ordem.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator